

Proc. 20-298/42

(C.JT/93/43)

1943

GA/NLG.

é de se não conhecer de recurso extraordinário, quando não ficar demonstrado ter a decisão recorrida dado à mesma lei interpretação diversa da que teria sido dada por outro tribunal dos enumerados no art. 203, do Regulamento aprovado pelo decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

VISTOS e RELATADOS estes autos em que Henrique Catálan Filho interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região, de 5 de agosto de 1942, que manteve a da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgando improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente contra a Fábrica de Calçados Samp:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso extraordinário não está fundamentado de acordo com os dispositivos do art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, de vez que não ficou provado ter o acórdão do Conselho Regional dado à mesma lei interpretação diversa da que teria sido dada por um dos tribunais dos enumerados no artigo acima citado;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1943

a) Araújo Castro Presidente

a) Oeas Motta Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em 16/3/43